



#### **ELLEN MESQUITA**

*Advogada formada pela Universidade Mackenzie no ano de 2000. Especializada em Direito de Propriedade Intelectual em 2006 pela primeira turma da Fundação Getulio Vargas (FGV-SP). Primeira advogada do departamento jurídico da Gol Linhas Aéreas S/A, onde trabalhou nas diversas áreas do Direito, gerenciando múltiplas questões jurídicas nas áreas de Direito Digital, de mídia, preventiva de danos à imagem, contratual geral, bem como elaborando as estratégias judiciais de defesa e atuação da empresa frente a um cenário inovador para a época. Atua também e principalmente no ramo do Entretenimento, tendo como principais clientes produtoras de conteúdo audiovisual, distribuidoras de audiovisual, artistas, roteiristas, diretores, agências de publicidade. Advogada responsável por diversas séries e filmes em parceria com Netflix, Amazon, Disney, Paramount e outros.*

Participação  
de crianças e  
adolescentes em  
empreendimentos  
de entretenimento –  
autorização judicial  
e proteção à luz da  
Convenção nº 138  
da OIT e do ECA.

Basta ligarmos a TV, irmos ao cinema, teatro, ou, mais recentemente, conectarmos às redes sociais e YouTube para observarmos crianças e adolescentes protagonizando atividades artísticas.

Parecem até indissociáveis as aparições infantojuvenis dos conteúdos de entretenimento, já que, como diria Aristóteles: "A arte imita a vida". E nossa vida cotidiana – e seus mais variados enredos – são retratados nas diversas manifestações da criação artística humana.

Sim, há aspecto artístico envolvido na participação de crianças e adolescentes em conteúdos de entretenimento, mas não por isso deixa de ser trabalho.

E é exatamente essa particularidade que precisa ser cuidada pelo Direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como ECA, o qual dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, classifica como criança pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 2º).

Importante destacar que a mencionada lei federal regulamentou o art. 227 da Constituição Federal (CF),<sup>1</sup> que trata os direitos das crianças e adolescentes como *absoluta prioridade*.

Bem anterior ao referido dispositivo constitucional, no entanto, a *proteção absoluta e prioritária* da criança foi formalizada na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1959, que se tornou referência para a atuação nacional e internacional em prol da criança (United Nations, 1959). A paradigmática declaração tratou especificamente do assunto de trabalho infantil no Princípio IX, *in verbis*:

*"Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso*

**1.** CF de 1988: "Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

*algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral."* (Unicef, 1959).

O ECA classifica como criança pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

A inspiradora declaração foi mencionada na Convenção sobre os Direitos da Criança (Unicef, 1989), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificada por 196 países, inclusive pelo Brasil – sendo o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal.

A aludida convenção trata especificamente sobre *trabalho infantil*, afirmando como sendo *direito da criança ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho perigoso* que interfira na educação ou seja prejudicial à saúde ou ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, social ou moral, e estabelece que os Estados-Partes adotem idade mínima para admissão no trabalho, regulamentação de horários e condições específicas. Reconhece também como garantia dos infantes a liberdade de participação na vida cultural e artística.

É tamanha a importância dos dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Crianças que vale transcrevê-los, destacados os pontos que consideramos mais relevantes:

*"Artigo 31*

1. Os Estados-Partes reconhecem o *direito da criança* ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados-Partes devem respeitar e promover o *direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística* e devem estimular a oferta de

oportunidades adequadas de atividades culturais, artísticas, recreativa e de lazer, em condições de igualdade.

#### *Artigo 32*

1. Os Estados-Partes reconhecem o *direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.*

2. Os Estados-Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste artigo. Para tanto, e levando em consideração os dispositivos pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados-Partes devem, em particular:

- estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão no trabalho;
- estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho;
- estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo." (grifo nosso).

Observa-se que o repúdio ao trabalho infantil vem sendo firmado reiteradamente em compromissos legislativos relevantes, na mesma medida em que o direito dos infantes de participarem plenamente de atividades culturais e artísticas é reconhecido.

Talvez seja essa a razão pela qual, ainda no âmbito supranacional, a *Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)*, incorporada ao ordenamento nacional pelo Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, prevê a possibilidade de trabalho infantojuvenil artístico.

Aqui vale uma rápida observação sobre a força de aplicação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno.

Os tratados internacionais ratificados devem ser *cumpridos de boa-fé*, por força do princípio de Direito Internacional (*pacta sunt servanda*), constante expressamente na Convenção de Viena, artigo 26

(United Nations, 1969), também ratificada pelo Brasil, bem como pelo disposto no artigo seguinte da mesma convenção, o qual prevê que "*a parte não poderá invocar as disposições de seu direito interno como justificação do descumprimento de um tratado*".

Sendo assim, torna-se forçoso o cumprimento dos termos celebrados na mencionada Convenção nº 138 da OIT, inobstante debates acerca do caráter hierárquico atribuído à sobredita convenção (constitucional ou infraconstitucional).<sup>2</sup>

E é justamente nessa convenção, em seu artigo 8º, item 1, que há permissivo legal para realização de trabalho infantil artístico.

"*A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.*"

Tal diploma internacional dispõe sobre idade mínima de admissão ao emprego e contempla normas protetivas com objetivo de salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes enquanto seres humanos em desenvolvimento.

E é justamente nesse contexto protecionista que a permissão ao trabalho artístico infantojuvenil encontra respaldo.

No entanto, não é de forma aleatória que a convenção estabelece a possibilidade de permissão ao trabalho infantojuvenil. A autorização fica sujeita ao crivo da autoridade competente.

As condições inerentes às crianças e aos adolescentes enquanto seres ainda em desenvolvimento sob diversos aspectos (físico, psicológico, mental e moral) são criteriosamente avaliadas com base em

---

**2.** Acerca da hierarquia das normas internacionais sobre direitos humanos incorporadas no ordenamento jurídico interno: Silva (2012, p. 182-183) e Schier (2005).

comprovações acostadas nos processos de autorização judicial.

Nesse sentido, para que seja concedida autorização para o trabalho infantojuvenil, as atividades condizentes com a condição especial da criança/adolescente, ou seja, aquelas que contribuem diretamente com seu desenvolvimento (escola, lazer, esportes) devem ser prioridade e devem estar presentes na rotina, como regra. O trabalho, como exceção.

A OIT exige que haja autorização individual para participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas.

Assim, para a correta aplicação da aludida permissão laborativa, deve-se levar em conta a leitura constitucional principiológica tocante à proteção integral e prioridade absoluta das crianças e adolescentes, com especial atenção às condições do trabalho que devem respeitar as diretrizes do, já mencionado, art. 227 da CF.

Outro ponto de destaque: a norma da OIT exige que haja autorização individual (e não genérica) para participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, a qual mencionará as condições especiais a serem observadas na realização daquele trabalho. Com efeito, o item 2 do mencionado artigo 8º da aludida convenção dispõe:

*"As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado."*

A norma internacional é bem clara ao estabelecer que a autoridade local (do país signatário) deverá analisar de forma detida e específica cada pedido de permissão laborativa infantojuvenil.

Coerente com o comando supranacional, o ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece em seu art. 149, inciso II, alínea a, competir à autoridade

judiciária (juiz da Infância e da Juventude)<sup>3</sup> autorizar a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios, condicionada a uma série de requisitos exemplificativos previstos no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Nos termos do ECA, entre outros fatores, devem ser apreciadas pela autoridade judiciária para fins da concessão do alvará as seguintes disposições legais: a) os *princípios da lei (proteção integral e prioridade absoluta)*; b) as *peculiaridades locais*; c) a *existência de instalações adequadas*; d) o *tipo de frequência habitual ao local*; e) a *adequação do ambiente à eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes*; f) a *natureza do espetáculo*.

Desse modo, deverá o interessado, ao requerer, perante a Vara da Infância e Juventude, a autorização judicial para o exercício de atividade artística infantojuvenil, observar atentamente os mencionados requisitos legais, apresentando, com detalhamento, as condições em que o trabalho será realizado pela criança/adolescente.

Como dito, o ECA não traz de forma taxativa uma lista de documentos a serem juntados ao pedido judicial, obrigando o petionante a buscar balizamento em outros dispositivos legais protetivos dos direitos dos menores de idade.

O requerente, que no caso de empreendimentos de entretenimento normalmente é a produtora do conteúdo/evento, deverá instruir com os *documentos pessoais do infante e dos responsáveis*, documentos que comprovem a inequívoca autorização dos pais (ou responsáveis legais), declaração escolar e atestado médico. Alguns juízos consideram imprescindível a comprovação de existência de conta poupança em nome do infante para que haja destinação

---

**3.** O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.326-DF, decidiu que compete à Justiça Comum Estadual (Infância e Juventude) apreciar os pedidos de alvará visando à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas (STF, Plenário, ADI nº 5.326-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27/9/2018).

da remuneração (cachê) da criança e adolescente nessa conta.

A propósito, importante ressaltar que a exploração do trabalho infantil é repudiada. Portanto, destinar a terceiros (mesmo sendo pais ou responsáveis legais) o cachê referente à participação da criança/adolescente, ou, num cenário pior, deixar de remunerar o trabalho desses infantes seria colidir frontalmente com todas as normas e princípios citados neste artigo.

Ainda sobre a documentação que deve instruir o pedido de autorização judicial (alvará), informações sobre o filme, fotos e/ou eventos também devem ser apresentadas. Para tanto, normalmente são acostados roteiro, descritivo das cenas, sinopse (no caso de filmes e séries) e outros detalhes relevantes para contextualização do conteúdo/evento ao qual o (a) infante participará.

Outro ponto crucial a ser analisado no pedido judicial é tocante ao local em que o trabalho será realizado. Este deve ser comprovadamente seguro. Os infantes e adolescentes não podem ficar expostos a riscos.

Os sets de gravação, palcos de shows e estúdios fotográficos devem estar com a documentação obrigatória em dia<sup>4</sup> e contar com avaliação de profissionais habilitados atestando a segurança e higidez do ambiente.

Relevante também é a jornada de trabalho, cuja diária não deve ultrapassar seis horas. Ainda que o ECA não disponha expressamente sobre a limitação de jornada, temos no ordenamento jurídico interno legislação do menor aprendiz,<sup>5</sup> a qual regula atividade laborativa excepcional e estabelece limite máximo de seis horas por dia e 30 semanais.

---

**4.** No caso de as gravações ocorrerem em estabelecimentos comerciais, são exigidos alvará de funcionamento da prefeitura local, laudo do corpo de bombeiros (AVCB), entre outros. Em se tratando de locações particulares, alguns juízos exigem avaliação técnica por profissional habilitado com ART.

**5.** Lei do Jovem Aprendiz (Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000), que deu redação ao art. 432 da CLT (Brasil, 2000).

Para além da jornada, intervalos de descanso são obrigatórios e necessários, sempre com olhar atento às necessidades (manifestas ou não) dos artistas mirins.

Importante destacar a absoluta proibição constitucional ao trabalho noturno e insalubre para menores de 18 anos, expressamente prevista no art. 7º, inciso XXXIII.

Todas as informações e documentos anteriormente mencionados serão cautelosamente apreciados primeiramente pelo Ministério Pùblico da Infância e Juventude, com a finalidade de garantir a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, o qual emitirá parecer favorável ou contrário à participação dos infantes no pretendido evento de entretenimento.<sup>6</sup> Após, a apreciação do pedido segue para o (a) juiz(a) da Vara da Infância e Juventude, o (a) qual, em decisão fundamentada, autorizará (ou não) a atuação dos infantes relacionados no pedido exordial na atividade artística descrita pelo requerente.

Por fim, em relação ao cuidado destinado ao assunto, somado ao aumento substancial da produção de conteúdo de entretenimento em solo nacional e, consequentemente, ao aumento do número de participações infantis, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação nº 139, de 12 de dezembro de 2022 (CNJ, 2022), cujo texto traz recomendações aos magistrados e às magistradas que observem as regras e práticas destinadas ao combate ao trabalho infantil, nos procedimentos pertinentes à expedição de alvarás para participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins.

O conteúdo da aludida recomendação menciona os mais importantes diplomas legais referentes à proteção dos direitos das crianças – todos eles citados neste artigo – bem como a ADI nº 5.326, também aqui comentada, e coloca como requisito a ser

---

**6.** Vale observar que a participação de crianças em conteúdos de publicidade e documentários está sujeita ao mesmo procedimento de autorização judicial.

investigado pelo(a) magistrado(a) a *anuênciâ da criança e adolescente*.

Ou seja, a vontade do infante conta, e muito, nessa empreitada. E é dever de todos os envolvidos estarem atentos se é real o desejo dessa criança/adolescente em estar ali. Ou retroceder caso seja apurado que está sofrendo alguma pressão (de qualquer natureza) e agindo contra sua legítima vontade.

Aliás, a livre e espontânea escolha, fruto da expressão da vontade, é o que dá origem à atividade artística e sentido ao permissivo legal da única exceção de trabalho infantil – o artístico.

Certo é que a preocupação e o cuidado com as crianças e os adolescentes devem estar no foco da sociedade, e todo cuidado e zelo ainda é pouco.

A despeito das diversas frentes internacionais e nacionais de combate à exploração do trabalho infantil, os números ainda impressionam. O mais recente relatório da OIT e Unicef (2021) revela realidade alarmante: *houve um aumento significativo no número de crianças envolvidas em trabalho infantil (proibido!) a nível global*.

Atualmente, cerca de 160 milhões de crianças estão em situação de trabalho infantil, o que representa um aumento de 8,4 milhões desde 2016. Esse aumento marcou a primeira vez, em 20 anos, que houve retrocesso significativo.

Infelizmente, não encontramos estatísticas quanto ao número de participações infantis (autorizadas ou não) em conteúdos de entretenimento em âmbito nacional ou internacional. Fica aqui a

provocação para dimensionarmos o impacto desse segmento.

Mas, mais do que o volume das autorizações judiciais concedidas, incita a curiosidade para pensarmos qual cenário nos seria revelado se apurássemos as participações de crianças e adolescentes em conteúdos disponibilizados nas redes sociais *sem as devidas formalidades*.

A meu ver, o tema “participação infantojuvenil artística” convida à reflexão para além das exigências “burocráticas” dos pedidos judiciais de alvará. Já que cada solicitação traz a possibilidade de, na prática, os interesses das crianças e adolescentes serem vistos pelas autoridades competentes e cumpridos pelos requerentes e responsáveis legais. E aí reside sua relevância.

*A contrario sensu*, relevante pensarmos se os direitos das crianças/adolescentes estão protegidos na livre difusão de conteúdos digitais com participações infantis (muitas vezes por eles produzidos) sem a devida autorização da autoridade competente.

Concluindo, quando se pretende envolver crianças e adolescentes em conteúdos que extrapolam suas atividades rotineiras, a atenção e o cuidado devem ser redobrados. Maior e adequada fiscalização, somada ao controle parental e educação digital permeada por diálogo responsável e aberto, é o caminho possível para a efetivação da real proteção aos interesses das crianças e adolescentes e suas participações em conteúdos de entretenimento e sempre com a devida tutela judicial. ●

## BIBLIOGRAFIA

---

- BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10097.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm). Acesso em: 11 maio 2024.
- CNJ. Recomendação nº 139/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0121362022122063a10e2022dc0.pdf>. Acesso em: 11 maio 2024.
- FRANÇA, Genival Veloso de. *Direitos da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- HOFSTEDE, David. *Child stars: a celebration of America's legendary young performers*. Nova York: Billboard Books, 1999.
- NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (org.). *Criança, adolescente, trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

- OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.
- SCHIER, Paulo Ricardo. Hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos e EC 45 – tese em favor da incidência do *tempus regit actum*. *Anais do XIV Congresso Nacional do Conpedi*, nov. 2005. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/063.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- SILVA, Maria Clara Sampaio. *Trabalho infantil artístico: legalidade e dignidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2018.
- UNICEF. Child labour: global estimates 2020; trends and the road forward, 9 jun. 2021. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/child-labour-2020-global-estimates-trends-and-the-road-forward/>. Acesso em: 8 maio 2024.
- UNICEF. *Convenção sobre os Direitos das Crianças*, 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos das Crianças*, 20 nov. 1959. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_criancas.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_criancas.pdf). Acesso em: 10 abr. 2024.
- UNITED NATIONS. *Declaration of the Rights of the Child* (1959). 1959. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/resources/educators/human-rights-education-training/1-declaration-rights-child-1959>. Acesso em: 22 jul. 2024.
- UNITED NATIONS. *Vienna Convention on the Law of Treaties*, 23 maio 1969. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1\\_1\\_1969.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf). Acesso em: 11 maio 2024.
- VASCONCELOS, Ana Cláudia M. de. *Trabalho infantil: reflexões jurídicas e sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.